

13/12/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 07.08.2019. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento e observando-se os limites previstos em referido dispositivo legal, impôs à parte Recorrente multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerado adequado no caso concreto.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir o fundamento do aresto ora embargado que corretamente apontou a preclusão da matéria suscitada no apelo extremo apresentado no

ARE 1158085 AGR-ED / DF

Superior Tribunal de Justiça quanto à proporcionalidade da pena aplicada, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, com o objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 6 a 12 de dezembro de 2019**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

05/11/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios (eDOC 29) opostos em 07.08.2019 (eDOC 33) em face de acórdão da Segunda Turma desta Corte, assim ementado (eDOC 28):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 08.10.2018. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública”.

Sustenta-se, em suma, no presente recurso, contradição e omissão no

ARE 1158085 AGR-ED / DF

acórdão ora embargado, nestes termos (eDOC 29, p. 5-7):

“Em primeiro lugar, vale ressaltar que o acórdão embargado foi omisso em relação à desproporcionalidade da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, que foi fixada no máximo legal, sem a especificação dos critérios que teriam levado a tal entendimento.

Com efeito, o art. 1.021, § 4º, do NCPC assim estabelece: (...).

Ou seja, a fixação da multa deve se dar em decisão fundamentada, o que não se verifica no presente caso, no que tange aos critérios para o estabelecimento da reprimenda no patamar máximo. Afinal, a multa pode ser fixada entre o mínimo de 1% e o máximo de 5% do valor atualizado da causa.

No presente caso, sem qualquer fundamentação, a cominação se deu no patamar máximo, valendo frisar que esta é a primeira sanção processual imposta ao ora embargante.

Assim, há que ser suprida a referida omissão, para que se esclareça os fundamentos que levaram à fixação da primeira reprimenda logo no seu patamar máximo, valendo frisar que as teses levantadas no agravo interno são fundamentais para a defesa do ora embargante, e não revelam qualquer caráter protelatório”.

No que se refere ao fundamento do acórdão embargado, relativo à preclusão do apelo extremo interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aponta-se omissão no aresto embargado, com apoio nos seguintes argumentos (eDOC 29, p. 8-11):

“A omissão é em relação ao fato de que, muito embora o e. TJPB tenha assentado na ementa do acórdão (eDOC 6, p. 167/168) que *‘a publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que dentre outros, informam a boa administração’*, não houve no Tribunal de origem discussão, com

ARE 1158085 AGR-ED / DF

viés constitucional, acerca da razoabilidade e proporcionalidade da aplicação de todas as sanções do art. 12 da LIA ao ora embargante.

Foi apenas no c. STJ que a manutenção do rigor da dosimetria das sanções levou ao questionamento da desproporcionalidade e razoabilidade da aplicação de todas as sanções do art. 12 LIA, de forma cumulada, atingiu o âmbito constitucional, conforme se observa (...).

Como demonstrado, essa questão constitucional somente surgiu no julgamento do c. STJ que, muito embora tenha mantido o acórdão do e. TJPB, assentou que haveria proporcionalidade na imposição cumulativa das sanções do art. 12 da LIA ao ora embargante, especialmente à grave.

Ou seja, surgiu originariamente somente na c. Corte Superior a questão constitucional da violação direta e frontal aos arts. 5º, caput e LIV e LV, 15, V, 37, caput e § 4º, e 93, IX, da CF/88.

Com efeito, o acórdão do e. TJPB reformou a sentença assentando que *“na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”*.

Como demonstrado, afirmou-se no acórdão do e. TJPB que *‘as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo do agente, fixando-se com lastro no princípio da proporcionalidade’*.

(...)

De que modo que se nota claramente que o acórdão do e. TJPB impôs ao ora agravante todas as penas do art. 12 da LIA, sem nada pronunciar acerca de eventual proporcionalidade ou razoabilidade na condenação, tampouco se pronunciar acerca da observância a tais princípios constitucionais, questão essa que surgiu no julgamento do REsp perante o c. STJ”.

ARE 1158085 AGR-ED / DF

(...)

Isso porque segundo o entendimento do c. STJ, haveria proporcionalidade nas sanções aplicadas no presente caso, porquanto, apesar de terem sido impostas todas as reprimendas previstas no art. 12 da LIA, o foram em grau mínimo, mesmo desconsiderando que a gravidade no caso é mínima, revelando-se extremamente desproporcional a cominação da pena de suspensão de direitos políticos.

(....)

Afinal, conforme exaustivamente demonstrado, a suspensão dos direitos políticos é sanção que visa reprimir atos gravíssimos, que acarretam dano ao erário e enriquecimento ilícito, o que, obviamente, não é o presente caso.

Conclui-se que, *“ao contrário do que decidido no acórdão ora embargado, o recurso extraordinário é plenamente admissível, posto que a questão constitucional posta é diversa daquela resolvida pelo e. TJPB”* (eDOC 29, p. 11).

Desse modo, entende-se que *“há que ser suprida a omissão quanto ao fato de que a análise da dosimetria, sob o viés constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, surgiu originariamente no c. STJ, não havendo que se falar em preclusão consumativa”* (eDOC 29, p. 12).

A parte Embargada, devidamente intimada, não apresentou manifestação (eDOC 35).

É o relatório.

05/11/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Conforme reiterado no acórdão proferido em sede de agravo regimental, com apoio em precedentes deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema em discussão, o recurso extraordinário interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está precluso.

É que a controvérsia discutida no apelo extremo, referente ao princípio da proporcionalidade, ao contrário do alegado pelo ora Embargante, foi sim debatida, inicialmente, no Tribunal de Justiça local, em sede de apelação cível, conforme trechos do voto condutor de referido aresto transcritos no acórdão ora embargado (eDOC 28, p. 10).

Com efeito, verifica-se no próprio acórdão proferido no REsp 1.573.264-AgInt, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, DJe 10.03.2017 (eDOC 9, p. 32), que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a tese do ora Embargante, no que se refere ao elemento subjetivo, concluiu que o TJ/PB analisou a questão e confirmou tal entendimento, no sentido de que não houve desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Além disso, entendeu que seria necessário o reexame de fatos e provas para acolher a alegação do Recorrente. É o que depreende dos seguintes fragmentos da ementa de referido julgado (eDOC 9, p. 30-31):

“3. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com

ARE 1158085 AGR-ED / DF

seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

4. No caso, o TJ/PB, ao analisar a questão, reconheceu a prática consciente de ato ímprobo consubstanciado na padronização, pelo recorrente, de bens públicos com as cores de sua campanha política, em flagrante violação a princípios da administração pública, notadamente os da impessoalidade e da moralidade, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, medida impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. *In casu*, a imposição cumulativa das penas, na moldura delineada na legislação de regência – consistente na suspensão dos direitos políticos no mínimo legal (3 anos), pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, de um total possível de 100, e a proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos (sanção fixa para a hipótese do art. 11 da LIA), além da obrigação de repintar os móveis e imóveis –, afigura-se proporcional à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a *‘publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração’*, conforme ressaltado na origem”.

Contra tal acórdão foram opostos, ainda, embargos de divergência, os quais foram indeferidos liminarmente, nestes termos (eDOC 9, p. 201):

ARE 1158085 AGR-ED / DF

“Os presentes Embargos de Divergência não merecem seguimento.

Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente *“há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável”*

(...)

No caso, não há divergência entre o acórdão embargado e os julgados indicados como paradigma. Isso porque, no que se refere às sanções impostas ao embargante, a Primeira Turma, no acórdão embargado, assim decidiu a causa (...).

Nesse contexto, a Primeira Turma, no acórdão embargado, não divergiu do entendimento adotado nos acórdãos paradigmas, no sentido de que *“é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas”*.

Apenas concluiu que, no caso, as sanções impostas ao embargante seriam proporcionais *‘à prática do ato ímprobo apontado, mormente considerando que a ‘publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração’, conforme ressaltado na origem’*.

Assim, não há a divergência apontada pelo embargante quanto ao direito federal aplicável, pois tanto o acórdão embargado quanto os arestos paradigmas adotaram o mesmo posicionamento, no sentido de que as sanções por improbidade devem ser proporcionais ao ato ímprobo”.

Desta forma, o embargante pretende, na verdade, o rejuízo do seu Recurso Especial, para que, em um novo exame causa e de suas peculiaridades fáticas, conclua-se pela desproporcionalidade das sanções que lhe foram impostas.

(...)

ARE 1158085 AGR-ED / DF

Assim, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, incabíveis os Embargos de Divergência”.

Registre-se que a preclusão do apelo extremo interposto pela parte ora Embargante foi reconhecido pelo próprio STJ, em juízo de admissibilidade, o qual está assim ementado (eDOC 11, p. 123):

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. APELO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DESPROVIMENTO DO ESPECIAL. INCOLUMIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO”.

Desse modo, não há que falar em questão diversa da tratada no acórdão do Tribunal de origem, surgida apenas no STJ e de vícios no aresto embargado.

Daí a imposição de multa no agravo regimental autorizada pelo art. 1.021, § 4º, ante o reconhecimento pela Segunda Turma desta Corte, em votação unânime, do caráter manifestamente inadmissível de referido recurso, pois evidente a inviabilidade do conhecimento do apelo extremo diante de sua preclusão, o que foi demonstrado pelas razões infundadas da parte Recorrente, as quais foram insuficientes para alterar o entendimento da decisão que não conheceu do recurso extraordinário apresentado contra o acórdão do STJ.

Com efeito, é certo que a multa prevista no art. 1.021, § 4º não tem incidência automática, devendo a sua aplicação, em decisão fundamentada, ser analisada em cada caso específico. Nesse sentido, esta Corte tem excluído a multa imposta no agravo regimental, nos casos em que não se verifica a manifesta improcedência ou em que o julgamento do agravo pelo órgão colegiado não seja unânime. Confiram-

ARE 1158085 AGR-ED / DF

se, a respeito, os seguintes julgados:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE UNANIMIDADE. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. É inaplicável aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interno por maioria de votos. Deve-se, portanto, sanar o equívoco, para que seja excluída da ementa do julgado embargado a referência àquela multa. 3. Embargos acolhidos tão somente para afastar a aplicação da multa na ementa do julgado, restando inalterados os demais termos do acórdão embargado” (AI 850.862-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 04.08.2017).

“Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Afastamento da majoração de honorários advocatícios recursais, com fulcro no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. 3. No tocante aos demais argumentos, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para retirar a multa imposta no julgamento do agravo regimental e para, por ora, afastar a majoração dos honorários recursais determinada na decisão embargada” (RE 872.968-AgR-segundo-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26.02.2018).

Não havendo, no caso em análise, o enquadramento em nenhuma das mencionadas hipóteses, não há que se falar em ausência de fundamentação do acórdão embargado, de afastamento da multa aplicada no agravo regimental ou de redução do valor cominado. Veja-se, a respeito, o seguinte precedente do Plenário deste Supremo Tribunal:

ARE 1158085 AGR-ED / DF

“Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Possibilidade. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes. 1. Havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados” (ARE 1.109.111-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 20.11.2018).

Destaco, no ponto, fragmentos do voto condutor do acórdão proferido no ARE 915.463-AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.11.2016:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar que a violação constitucional ocorrida no julgamento da apelação pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão. É inadmissível aviar recurso extraordinário contra acórdão o qual julgar recurso especial, com o fim de discutir matéria preclusa, sendo cabível nesse caso apenas a discussão de novas afrontas constitucionais ocorridas no STJ.

(...)

Dessa forma, a única questão do recurso extraordinário não abrangida pela preclusão é a alegação de desrespeito à cláusula da reserva de plenário, que ainda com mais evidência, não guarda similitude com o Tema 906 da repercussão geral. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Por reconhecer a manifesta improcedência do agravo regimental, aplico multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”

ARE 1158085 AGR-ED / DF

No que se refere ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da multa aplicado no acórdão embargado, registre-se que a parte Embargante depositou previamente o referido valor (R\$ 814,33 - eDOCs 31 e 32), tendo por base o valor da causa atualizado (R\$ 16.286,69 – eDOC 30).

Verifica-se, portanto, que, na hipótese, o tal percentual é razoável, tendo em vista que o entendimento desta Suprema Corte é no sentido de que a interposição de agravo manifestamente improcedente atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, que tem caráter repressivo e preventivo, com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sendo possível sua redução quando se mostra exorbitante, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 1.021. § 4º, DO CPC QUE ATINGE MONTANTE CINCO VEZES MAIOR QUE O DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. REDUÇÃO DA SANÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a interposição de agravo manifestamente improcedente atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que tem caráter repressivo e preventivo, com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Entretanto, quando se verifica que o valor anteriormente fixado para a sanção atinge montante cinco vezes maior que a condenação principal, a redução do valor da multa é medida que se impõe, visto que a fixação da sanção em seu patamar mínimo atinge, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma plena, o objetivo de resguardar a razoável duração do processo, considerados o valor atualizado

ARE 1158085 AGR-ED / DF

da causa e da condenação principal.

3. Embargos de declaração providos apenas para alterar o valor da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, anteriormente fixada em 5% do valor atualizado da causa, para 1% do valor atualizado da causa” (ARE 895.868-AgR-ED-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 01.08.2018).

“III - A multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que tem finalidades repressiva e preventiva, foi aplicada de forma correta, dentro dos limites previstos pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, e por meio de acórdão que expôs de forma clara as razões pelas quais ela foi imposta. IV - O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. V - Embargos de declaração rejeitados” (ARE 1.173.250-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 05.09.2019).

Observa-se, por isso mesmo, nesta sede de embargos, nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto o que se busca é a revisão da decisão embargada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Anota-se que é manifesto o intuito protelatório do recurso apresentado pelo Recorrente, considerando que já obteve pronunciamentos desta Corte contrários à sua pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a condenação do Embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

ARE 1158085 AGR-ED / DF

REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência. 2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.”(ARE 840.665-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 10.08.2016)

Nos termos da orientação consolidada desta Corte, considera-se protelatório o recurso que, abusando do direito de recorrer, revela-se manifestamente inadmissível ou improcedente. Nesse sentido: AI 682.723 AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 27.6.2011; Pet 4.972-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16.11.2012; AI 705.255-AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 3.4.2019 e ARE 1.166.408-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, confirmada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, aplicada no acórdão proferido no agravo regimental, ora embargado.

Ademais, aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que rejeitava os embargos de declaração e aplicava multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária

13/12/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 08.10.2018. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

O recurso foi incluído em julgamento virtual. Na ocasião, o Relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos de declaração. Pedi vista para melhor análise do caso.

Após detida análise dos autos, entendo que o voto do relator não merece reparos.

Ante ao exposto, acompanho integralmente o relator para rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que rejeitava os embargos de declaração e aplicava multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com fixação de multa em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária